



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

João Pessoa, 24 de abril de 2026 * nº 1001(SUPLEMENTO) * Pág. 001/014



PAÇO MUNICIPAL

ATOS DO PREFEITO



LEI ORDINÁRIA Nº 15.837, DE 23 DE ABRIL DE 2026.
Autoria: Executivo Municipal

ALTERA O ART. 3º DA LEI Nº 11.677, DE 20 DE MAIO DE 2009, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.639, DE 25 DE SETEMBRO DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O inciso V do art. 3º da Lei nº 11.677, de 20 de maio de 2009, incluído pela Lei nº 13.639, de 25 de setembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“V – vantagem fixa de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais), devida aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e aos Agentes de Combate às Endemias – ACE.”

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas à Secretaria Municipal de Saúde observados os limites da Lei Complementar nº 101/2000 e à compatibilidade com PPA, LDO e LOA.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a promover as adequações orçamentárias e financeiras necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2026.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, em 23 de abril de 2026; 138º da República.

LEOPOLDO DE ARAÚJO BEZERRA CAVALCANTI
Prefeito



LEI ORDINÁRIA Nº 15.838, DE 23 DE ABRIL DE 2026.
Autoria: Executivo Municipal

AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL PARA INCLUSÃO DE NOVAS NATUREZAS DE DESPESA ORIUNDAS DE EMENDAS IMPOSITIVAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Especial para inclusão de novas Naturezas de Despesa oriundas das Emendas Impositivas nºs 213, 217, 259, 266, 329/2025, de acordo com parágrafo único do art. 51 da Lei nº 15.596, de 29 de julho de 2025, na Estrutura Orçamentária do Município de João Pessoa, no valor global de R\$ 838.630,00 (oitocentos e trinta e oito mil e seiscentos e trinta reais).

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do Crédito Especial de que trata o artigo anterior, correrão por conta de anulação de dotações orçamentárias, especificados nos Anexos I (Acréscimo) e II (Redução), de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º As novas naturezas de despesa referenciada no artigo 1º, serão alocadas na programação constante do Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual, relativa ao exercício financeiro de 2026.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, em 23 de abril de 2026; 138º da República.

LEOPOLDO DE ARAÚJO BEZERRA CAVALCANTI
Prefeito

ANEXO I

Acréscimo

Ano Base: 2026

Órgão / UO	DESCRIÇÃO	MODALIDADE*	FR**	VALOR (R\$1,00)		
13000	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE					
13301	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE					
10.302.5005.462871	MAC - REDE CONVENIADA/CONTRATADA/SUPLEMENTAR-MANTER E IMPLEMENTAR A REDE SUPLEMENTAR DE	3.3.20	1.5.00	60.000,00		
10.302.5005.464501	MAC - REGULAÇÃO EM SAÚDE - IMPLANTAÇÃO E/OU IMPLEMENTAÇÃO DO COMPLEXO REGULADOR MUNICIPAL	4.4.90	1.5.00	67.875,00		
				SUBTOTAL		
				127.875,00		
14000	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL					
14101	SEDES - AÇÕES DE GOVERNO					
08.244.7030.141529	GARANTIR BENEFÍCIO EVENTUAL POR MEIO DO Balcão de Direitos	3.3.50	1.5.00	396.875,00		
				4.4.50	1.5.00	1.000,00
				SUBTOTAL		
				397.875,00		
25000	SEC. MUNIC. DA JUVENTUDE, ESPORTE E RECREAÇÃO					
25101	SEJER - AÇÕES DE GOVERNO					
27.612.5493.257128	PROMOÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS	3.3.50	1.5.00	232.880,00		
				SUBTOTAL		
				232.880,00		
27000	SECRETARIA MUNICIPAL DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA					
27301	FUNDO MUNICIPAL DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA E INOVAÇÃO					
19.573.5456.274381	INCENTIVO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E INOVADORES NO MUNICÍPIO	4.4.50	1.5.00	80.000,00		
				SUBTOTAL		
				80.000,00		
TOTAL GERAL				838.830,00		
**MODALIDADE DE APLICAÇÃO						
3.3.20 - PRINCIPAL DA DÍVIDA CONTRATUAL RESGATADO						
3.3.50 - TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS S/FINS LUCRATIVOS						
4.4.50 - TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS S/FINS LUCRATIVOS						
4.4.90 - APLICAÇÕES DIRETAS						
**FONTE DE RECURSO						
Recursos não vinculados de Impostos						

ANEXO II

Redução

Ano Base: 2026

Órgão / UO	DESCRIÇÃO	MODALIDADE*	FR**	VALOR (R\$1,00)
20000	RESERVA DE CONTINGÊNCIA PARA EMENDAS PARLAMENTARES			
20101	RESERVA DE CONTINGÊNCIA PARA EMENDAS PARLAMENTARES			
99.999.9999.209998	RESERVA DE CONTINGÊNCIA PARA EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS	9.9.99	1.5.00	838.630,00
				SUBTOTAL
				838.630,00
TOTAL GERAL				838.630,00
**MODALIDADE DE APLICAÇÃO				
9.9.99 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA				
**FONTE DE RECURSO				
Recursos não vinculados de Impostos				

Assinado por 1 pessoa: LEOPOLDO DE ARAÚJO BEZERRA CAVALCANTI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse: https://joaopessoa.tlcc.com.br/verificador/708B-D2F2-18B2-6D69 e informe o código: 708B-D2F2-18B2-6D69



Assinado por 1 pessoa: LEOPOLDO DE ARAÚJO BEZERRA CAVALCANTI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse: https://joaopessoa.tlcc.com.br/verificador/708B-D2F2-18B2-6D69 e informe o código: 708B-D2F2-18B2-6D69



Assinado por 1 pessoa: LEOPOLDO DE ARAÚJO BEZERRA CAVALCANTI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse: https://joaopessoa.tlcc.com.br/verificador/708B-D2F2-18B2-6D69 e informe o código: 708B-D2F2-18B2-6D69



Assinado por 1 pessoa: LEOPOLDO DE ARAÚJO BEZERRA CAVALCANTI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse: https://joaopessoa.tlcc.com.br/verificador/708B-D2F2-18B2-6D69 e informe o código: 708B-D2F2-18B2-6D69





LEI ORDINÁRIA Nº 15.840, DE 23 DE ABRIL DE 2026.

Autoria: Executivo Municipal

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A EFETUAR TRANSPOSIÇÃO, REMANEJAMENTO E/OU TRANSFERÊNCIA DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, mediante Decreto, autorizado a efetuar transposição, remanejamento e/ou transferência de dotações orçamentárias por anulação de dotação de um órgão para outro, de uma categoria de programação para outra, e ainda de uma fonte de recurso para outra, no orçamento aprovado para o exercício de 2026, de acordo com o inciso VI, do art. 167, da Constituição Federal.

§ 1º A autorização definida neste artigo está limitada a 30% (trinta por cento) do total da despesa aprovada na Lei Orçamentária Anual e em créditos adicionais, nos termos do Art. 22 da Lei Municipal nº 15.596, de 29 de julho de 2025.

§ 2º A Transposição, Transferência e o Remanejamento são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais.

§ 3º Para efeito da Lei Orçamentária entende-se:

I – Transposição – São realocações no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão.

II – Transferência – são realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.

III – Remanejamento – São realocações na organização de um ente público, com destinação de recursos de um órgão para outro.

Art. 2º As programações orçamentárias relativas a emendas parlamentares impositivas, nos termos do § 10, do art. 165, e § 11, do art. 166, da Constituição Federal, poderão ser alteradas ao longo do exercício financeiro, observando-se o artigo 127-A da Lei Orgânica do Município, por meio de Decreto do Poder Executivo, mediante solicitação por ofício do parlamentar autor da emenda à Secretaria de Gestão Governamental.

Parágrafo único. Se a alteração proposta no caput do presente artigo implicar na criação de nova natureza de despesa ou nova ação de governo, o ajuste só poderá ser realizado mediante autorização legislativa.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, em 23 de abril de 2026; 138º da República.

LEOPOLDO DE ARAÚJO BEZERRA CAVALCANTI
Prefeito

Assinado por: 1 pessoa: LEOPOLDO DE ARAÚJO BEZERRA CAVALCANTI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.tdoc.com.br/verificacao/7D8B-D2F2-18B2-6D69>



LEI ORDINÁRIA Nº 15.841, DE 23 DE ABRIL DE 2026.

Autoria: Executivo Municipal

AUTORIZA A REALOCAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NA SEMHAB ATRAVÉS DOS INSTRUMENTOS DO REMANEJAMENTO E DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DE UMA CATEGORIA DE PROGRAMAÇÃO PARA OUTRA OU DE UM ÓRGÃO PARA OUTRO, NO VIGENTE ORÇAMENTO, EM OBSERVÂNCIA AO INCISO VI, DO ARTIGO 167, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a Realocar Dotação Orçamentária na Secretaria Municipal de Habitação Social no valor de R\$ 1.855.000,00 (um milhão, oitocentos e cinquenta e cinco mil reais), por Remanejamento e por Transferência de Recursos de uma Categoria de Programação para Outra ou de um Órgão para Outro, exclusivamente para atender à insuficiência registrada na dotação orçamentária relativa ao Grupo de Natureza da Despesa:

4 – INVESTIMENTOS

Parágrafo único. O Órgão do Poder Executivo que será objeto da Realocação de Dotação Orçamentária de que trata o caput, está especificado no Anexo I – para o Acréscimo e o Anexo II – para a Redução de que trata esta Lei.

Art. 2º A Realocação de Dotação Orçamentária ocorrerá na Classificação Funcional e Programa integrantes do Órgão que compõe a Estrutura Organizacional Básica do Município na estrita obediência aos limites e às condições fixadas no artigo 1º desta Lei.

Art. 3º O Decreto de Realocação de Dotação Orçamentária Autorizado por esta Lei, explicitará a Classificação Institucional e Funcional, bem como da Modalidade de Aplicação da Dotação Orçamentária a ser estornada e o Programa e a Despesa para as quais serão remanejados e/ou transferidos o valor daquela dotação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, em 23 de abril de 2026; 138º da República.

LEOPOLDO DE ARAÚJO BEZERRA CAVALCANTI
Prefeito

ANEXO I

Acréscimo

Ano Base: 2026

Órgão / UO	DESCRIÇÃO	MODALIDADE*	FR**	VALOR (R\$1,00)
Classificação Funcional 24000	SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO SOCIAL			
24101	SEMHAB - AÇÕES DE GOVERNO			
16.482.5372.241188	PROGRAMA INTEGRADO DE HABITAÇÃO - CONSTRUIR HABITAÇÕES POPULARES COM INFRAESTRUTURA BÁSICA	4.4.90	1.5.00	1.855.000,00
SUBTOTAL				1.855.000,00
TOTAL GERAL				1.855.000,00
*MODALIDADE DE APLICAÇÃO				
4.4.90 - APLICAÇÕES DIRETAS				
**FONTE DE RECURSO				
Recursos não vinculados de Impostos				

Assinado por: 1 pessoa: LEOPOLDO DE ARAÚJO BEZERRA CAVALCANTI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.tdoc.com.br/verificacao/7D8B-D2F2-18B2-6D69>

Assinado por: 1 pessoa: LEOPOLDO DE ARAÚJO BEZERRA CAVALCANTI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.tdoc.com.br/verificacao/7D8B-D2F2-18B2-6D69>



Assinado por: 1 pessoa: LEOPOLDO DE ARAÚJO BEZERRA CAVALCANTI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.tdoc.com.br/verificacao/7D8B-D2F2-18B2-6D69>

ANEXO II

Redução

Ano Base: 2026

Órgão / UO	DESCRIÇÃO	MODALIDADE*	FR**	VALOR (R\$1.00)
Classificação Funcional 06000	SECRETARIA DA ADMINISTRACAO			
06201	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO - IPM			
09.122.5001.067022	ENCARGOS COM ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS	3.1.90	1.5.00	1.855.000,00
SUBTOTAL				1.855.000,00
TOTAL GERAL				1.855.000,00

*MODALIDADE DE APLICAÇÃO
3.1.90 - APLICAÇÕES DIRETAS
**FONTE DE RECURSO
Recursos não vinculados de Impostos



LEI ORDINÁRIA Nº 15.842, DE 23 DE ABRIL DE 2026.
Autoria: Executivo Municipal

AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NO FUNDO ESPECIAL DA CÂMARA MUNICIPAL, FTJP, SEREM, SEREM E FMDCA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Especial para inclusão de novas Fontes de Recursos e novas Naturezas das Despesas na Câmara Municipal/Fundo Especial da Câmara Municipal, na Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho/Fundo do Trabalho de João Pessa, no Gabinete de Comunicação Social, na Secretaria da Receita Municipal e na Secretaria de Direitos Humanos e Cidadania/Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no valor global de R\$ 10.586.730,27 (dez milhões, quinhentos e oitenta e seis mil, setecentos e trinta reais e vinte e sete centavos), conforme discriminação a seguir:

01.000 – CÂMARA MUNICIPAL	
01.301 – FUNDO ESPECIAL DA CÂMARA MUNICIPAL	
01.122.5588.011613 – CONSTRUÇÃO NOVA SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL	
4.4.90 – 2.754 – Recursos de Operações de Crédito.....	RS 528.230,27
21.000 - SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TRABALHO	
21.302 - FUNDO DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA	
08.333.5120.554509 - APOIO AO FUNDO DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA	
3.3.90 - 2.700 – Outras Transferências de Convênios ou Repasses da União	RS 517.000,00
4.4.90 - 2.700 - Outras Transferências de Convênios ou Repasses da União	RS 938.000,00
22.000 – GABINETE DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	
22.101 – SEREM – AÇÕES DE GOVERNO	
24.131.5123.222225 – DIVULGAÇÃO DAS ATIVIDADES DO GOVERNO	
3.3.90 – 2.501 – Outros Recursos Não Vinculados.....	RS 5.500.000,00
26.000 – SECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL	
26.101 – SEREM – AÇÕES DE GOVERNO	
04.122.5001.262041 – MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	
3.3.50 – 2.501 – Outros Recursos Não Vinculados.....	RS 2.500.000,00
3.3.90 – 2.501 – Outros Recursos Não Vinculados.....	RS 600.000,00
72.000 – SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA	
72.301 – FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	
28.845.5594.607063 – APOIO A PROJETOS VOLTADOS AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – PACTO PARAIBANO PELA PRIMEIRA INFÂNCIA	
4.4.50 – 1.500 – Recursos Não Vinculados de Impostos.....	RS 1.000,00
4.4.50 – 1.501 – Outros Recursos Não Vinculados.....	RS 500,00
4.4.50 – 1.759 – Recursos Vinculados a Fundos.....	RS 1.000,00
28.845.5001.727107 – MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIRETOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	
4.4.50 – 1.759 – Recursos Vinculados a Fundos.....	RS 1.000,00
TOTAL GERAL.....	RS 10.586.730,27

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do Crédito Especial de que trata o artigo anterior, correrão por conta do Superavit Financeiro dos Recursos apurados no Balanço Patrimonial da Prefeitura Municipal de João Pessoa em 31/12/2025, e de anulação de dotações orçamentárias, de acordo com o artigo 43, § 1º, incisos I e III, da Lei Federal nº 4.320/64, conforme discriminação a seguir:

SUPERAVIT FINANCEIRO APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL – PMJP EM 31/12/2025

2.501 – Outros Recursos Não Vinculados.....	RS 8.600.000,00
2.700 – Outras Transferências de Convênios ou Repasses da União.....	RS 1.455.000,00
2.754 – Recursos De Operações De Crédito.....	RS 528.230,27
Subtotal (Superavit).....	RS 10.583.230,27

ANULAÇÕES DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

72.000 – SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA
72.301 – FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

28.845.5594.607063 – APOIO A PROJETOS VOLTADOS AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – PACTO PARAIBANO PELA PRIMEIRA INFÂNCIA	
3.3.50 – 1.500 – Recursos Não Vinculados de Impostos.....	RS 1.000,00
3.3.50 – 1.759 – Recursos Vinculados a Fundos.....	RS 1.000,00
3.3.90 – 1.501 – Outros Recursos Não Vinculados.....	RS 500,00
28.845.5001.727107 – MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIRETOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	
3.3.50 – 1.759 – Recursos Vinculados a Fundos.....	RS 1.000,00
Subtotal (Anulações).....	RS 3.500,00
TOTAL GERAL.....	RS 10.586.730,27

Art. 3º As novas Fontes de Recursos e as novas Naturezas das Despesas, referenciados no artigo 1º, serão incluídas na programação constante do Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual, relativa ao exercício financeiro de 2026.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, em 23 de abril de 2026; 138ª da República.

LEOPOLDO DE ARAÚJO BEZERRA CAVALCANTI
Prefeito



LEI COMPLEMENTAR Nº 179, DE 23 DE ABRIL DE 2026.
Autoria: Executivo Municipal

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 53, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, NO USO DAS SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º A seção IV do Capítulo IV do Título IV do Livro I da Lei Complementar nº 53, de 23 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 104. Esta seção estabelece os requisitos e as condições para que o Município de João Pessoa, as suas autarquias e fundações, e os devedores ou as partes adversas realizem transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária.

§ 1º O Município, em juízo de oportunidade e conveniência, poderá celebrar transação em quaisquer das modalidades de que trata esta Lei Complementar, sempre que, motivadamente, entender que a medida atende ao interesse público.

§ 2º Para fins de aplicação e regulamentação desta Lei Complementar, serão observados, entre outros, os princípios da isonomia, da capacidade contributiva, da transparência, da moralidade, da razoável duração dos processos e da eficiência e, resguardadas as informações protegidas por sigilo, o princípio da publicidade.

§ 3º A observância do princípio da transparência será efetivada, entre outras ações, pela divulgação em meio eletrônico de todos os termos de transação celebrados, com informações que viabilizem o atendimento do princípio da isonomia, resguardadas as legalmente protegidas por sigilo.

§ 4º Aplica-se o disposto nesta Lei Complementar:

I - aos créditos tributários sob a administração da Secretaria da Receita Municipal com contencioso administrativo em curso;

II - à dívida ativa e aos tributos do Município, cujas inscrição, cobrança e representação incumbe à Procuradoria-Geral do Município nos termos da Lei Complementar n. 61/2010.

§ 5º A transação de créditos de natureza tributária será realizada nos termos do artigo 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 105. Para fins desta Lei Complementar, são modalidades de transação as realizadas por proposta individual ou por adesão.

Parágrafo único. A transação por adesão implica aceitação pelo devedor de todas as condições fixadas no edital que a propõe.

Art. 106. A proposta de transação deverá expor os meios para a extinção dos créditos nela contemplados e estará condicionada, no mínimo, à assunção pelo devedor dos compromissos de:

I - não utilizar a transação de forma abusiva, com a finalidade de limitar, de falsear ou de prejudicar, de qualquer forma, a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

II - não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, ou seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública municipal;

III - não alienar nem onerar bens ou direitos sem a devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigido em lei;

IV - desistir das impugnações ou dos recursos administrativos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações ou recursos; e

V - renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, inclusive as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do artigo 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 1º A proposta de transação deferida importa em aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar e em sua regulamentação, de modo a constituir confissão irrevogável e irretirável dos créditos abrangidos pela transação, nos termos dos artigos 389 a 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 2º Quando a transação envolver moratória ou parcelamento, aplica-se para todos os fins, o disposto nos incisos I e VI do caput do artigo 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 3º Os créditos abrangidos pela transação somente serão extintos quando integralmente cumpridas as condições previstas no respectivo termo.

Art. 107. Implica a rescisão da transação:

I - o descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos, inclusive o atraso de parcela, nos termos gerais desta Lei Complementar;

II - a constatação, pelo credor, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;

III - a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente, salvo se houver compatibilidade com os termos

IV - a comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;

V - a ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

VI - a ocorrência de alguma das hipóteses rescisórias adicionalmente previstas no respectivo termo de transação; ou

VII - a inobservância de quaisquer disposições desta Lei Complementar ou do edital.

§ 1º O devedor será notificado sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação e poderá impugnar o ato, de acordo com as mesmas regras e prazos da impugnação do lançamento, apreciada a impugnação pela Procuradoria-Geral ou pela Secretaria da Receita, conforme o caso.

§ 2º Quando sanável, é admitida a regularização do vício que ensejaria a rescisão durante o prazo concedido para a impugnação, preservada a transação em todos os seus termos.

§ 3º A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores já pagos, sem prejuízo de outras consequências previstas no edital.

§ 4º Aos contribuintes com transação rescindida é vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos, contado da data de rescisão, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos.

§ 5º Sendo a causa de rescisão o atraso nas obrigações assumidas, o prazo do parágrafo anterior conta-se da sua ocorrência fática, ficando ao devedor facultado purgar sua mora uma única vez em trinta dias do reinício da cobrança, contando-se neste caso o prazo do parágrafo anterior do segundo atraso, insanável.

§ 6º Os agentes públicos que participarem da transação apenas responderão em quaisquer esferas nas hipóteses de dolo ou fraude.

Art. 107-A. É vedada a transação que:

I - reduza multas de natureza penal não aplicadas pelo Município;

II - conceda descontos a créditos relativos:

a) ao regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), enquanto não editada lei complementar autorizativa;

b) a multas de trânsito.

III - envolva devedor contumaz, conforme definido em regulamento, admitida uma única transação que lhe permita sair desta condição.

IV - reduza multas aplicadas em decorrência da responsabilização de pessoas jurídicas, na forma da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

V - reduza multas aplicadas pela prática de atos de improbidade administrativa;

VI - reduza valores decorrentes de condenação a ressarcimento ao erário.

§ 1º É vedada a acumulação das reduções oferecidas pelo edital com quaisquer outras asseguradas na legislação em relação aos créditos abrangidos pela proposta de transação.

§ 2º Nas propostas de transação que envolvam redução do valor do crédito, o encargo legal da dívida ativa municipal de que trata o artigo 136-A, §3º, desta Lei Complementar, será aplicado sobre o valor final remanescente e será corrigido pelos mesmos parâmetros do principal.

§ 3º Hipóteses de transação previstas na legislação esparsa do Município ficam mantidas, mas pode haver opção do Município pelo regime disposto nesta seção.

Art. 107-B. Para fins do disposto nesta Lei Complementar, considera-se microempresa ou empresa de pequeno porte a pessoa jurídica cuja receita bruta esteja nos limites fixados nos incisos I e II do caput do artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não aplicados os demais critérios para opção pelo regime especial por ela estabelecido.

Art. 107-C. proposta de transação e a sua eventual adesão por parte do sujeito passivo ou devedor não autorizam a restituição ou a compensação de importâncias pagas, compensadas ou incluídas em parcelamentos pelos quais tenham optado antes da celebração do respectivo termo.

Assinado por 1 pessoa. LEOPOLDO DE ARAUJO BEZERRA CAVALCANTI. Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://oapessoa.tdccc.com.br/verificacao/708B-D2F2-18B2-6D68> e informe o código 708B-D2F2-18B2-6D68

D

Assinado por 1 pessoa. LEOPOLDO DE ARAUJO BEZERRA CAVALCANTI. Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://oapessoa.tdccc.com.br/verificacao/708B-D2F2-18B2-6D68> e informe o código 708B-D2F2-18B2-6D68

D

Assinado por 1 pessoa. LEOPOLDO DE ARAUJO BEZERRA CAVALCANTI. Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://oapessoa.tdccc.com.br/verificacao/708B-D2F2-18B2-6D68> e informe o código 708B-D2F2-18B2-6D68

D

Assinado por 1 pessoa. LEOPOLDO DE ARAUJO BEZERRA CAVALCANTI. Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://oapessoa.tdccc.com.br/verificacao/708B-D2F2-18B2-6D68> e informe o código 708B-D2F2-18B2-6D68

D

Art. 107-D. A transação de que trata a presente lei será processada e acompanhada na Procuradoria-Geral do Município ou na Secretaria da Receita, admitido o emprego da estrutura da Câmara de Conciliação da Procuradoria-Geral do Município, que poderá constituir Câmara Especializada.

Art. 107-E. Os atos que dispuserem sobre a transação poderão, quando for o caso, condicionar sua concessão à observância das normas orçamentárias e financeiras.

Art. 107-F. A transação na cobrança da dívida ativa municipal poderá ser proposta pela Procuradoria-Geral do Município, de forma individual ou por adesão, ou por iniciativa do devedor.

Art. 107-G. A transação na cobrança de créditos tributários em contencioso administrativo fiscal e ainda não inscritos em dívida ativa poderá ser proposta pela Secretaria da Receita Municipal, de forma individual ou por adesão, ou por iniciativa do devedor.

Art. 107-H. A transação poderá contemplar os seguintes benefícios:

I - a concessão de descontos nas multas, nos juros e nos encargos legais relativos a créditos a serem transacionados que sejam classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação ou cujos devedores estejam em situação de pobreza, conforme critérios estabelecidos pela autoridade competente, nos termos do artigo 107-J desta Lei Complementar;

II - o oferecimento de prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento e a moratória; e

III - o oferecimento, a substituição ou a alienação de garantias e de constrições;

IV - a utilização de créditos em face do Município de João Pessoa reconhecidos por decisão administrativa transitada em julgado em favor do sujeito passivo;

V - o uso de precatórios do Município de João Pessoa ou dos respectivos direitos creditórios com sentença de valor transitada em julgado em favor do sujeito passivo;

VI - a aceitação de imóveis em pagamento, obedecido o procedimento previsto na legislação para dação em pagamento e exigido um deságio mínimo de 20% sobre o valor de avaliação do órgão municipal competente.

§ 1º É permitida a utilização de mais de uma das alternativas previstas nos incisos I, II, III, IV e V do caput deste artigo para o equacionamento dos créditos inscritos em dívida ativa municipal, e o montante da entrada poderá servir para graduar os benefícios.

§ 2º Incluem-se como créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação, para os fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, aqueles devidos por empresas em processo de recuperação judicial, liquidação judicial, liquidação extrajudicial, falência, com situação de inaptação ou baixa no CNPJ e falecidas.

§ 3º É vedada a transação que:

I - reduza o montante principal do crédito, assim compreendido seu valor originário e a correção monetária, excluídos os acréscimos de que trata o inciso I do caput deste artigo, exceto no que se refira a multas isoladas, tributárias ou não e a débitos não tributários, hipóteses em que a redução máxima do principal será de 50%;

II - implique redução superior a 90% dos juros e de 80% das multas moratórias e punitivas calculadas sobre o principal;

III - conceda prazo de quitação dos créditos superior a 120 (cento e vinte) meses;

IV - envolva créditos não inscritos em dívida ativa, exceto aqueles em contencioso administrativo fiscal.

§ 4º Na hipótese de transação que envolva pessoa natural, microempresa, empresa de pequeno porte, empresas em processo de recuperação judicial ou falência, as reduções máximas de que trata o inciso II do §2º deste artigo serão, respectivamente, de até 100 e 90%, ampliando-se o prazo máximo de quitação para até 145 (cento e quarenta e cinco) meses.

§ 5º O disposto no §4º deste artigo aplica-se também às Santas Casas de Misericórdia, sociedades cooperativas e demais organizações da sociedade civil de que trata a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

§ 6º Na transação, poderão ser aceitas quaisquer modalidades de garantia previstas em lei, inclusive garantias reais ou fidejussórias, cessão fiduciária de direitos creditórios e alienação fiduciária de bens móveis ou imóveis ou

de direitos, bem como créditos líquidos e certos do contribuinte em desfavor da União ou do Município reconhecidos em decisão transitada em julgado, observado, entretanto, que não constitui óbice à realização da transação a impossibilidade material de prestação de garantias pelo devedor ou de garantias adicionais às já formalizadas em processos judiciais.

§ 7º Para efeito do disposto nos incisos IV e V do caput deste artigo, a transação poderá compreender a utilização de créditos de titularidade de terceiro, devidamente cedidos ao sujeito passivo.

§ 8º Os benefícios concedidos em programas de parcelamento anteriores ainda em vigor serão mantidos, considerados e consolidados para efeitos da transação, que será limitada ao montante referente ao saldo remanescente do respectivo parcelamento, considerando-se quitadas as parcelas vencidas e líquidas, na respectiva proporção do montante devido, desde que o contribuinte se encontre em situação regular no programa e, quando for o caso, esteja submetido a contencioso administrativo ou judicial, vedada a acumulação de reduções entre a transação e os respectivos programas de parcelamento.

§ 9º Os valores depositados em juízo ou penhorados para garantia de crédito objeto de ações judiciais, referentes aos débitos incluídos na transação, devem ser ofertados no termo de acordo para que sejam abatidos do valor líquido do débito, após o abatimento pelos descontos oferecidos, admitindo-se o levantamento de saldo apenas se não houver outros débitos exigíveis para com o Município.

Art. 107-L. A proposta de transação não suspende a exigibilidade dos créditos por ela abrangidos nem o andamento das respectivas execuções fiscais.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não afasta a possibilidade de suspensão do processo por convenção das partes, conforme o disposto no inciso II do caput do artigo 313 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 2º O termo de transação preverá, quando cabível, a anuência das partes para fins da suspensão convencional do processo de que trata o inciso II do caput do artigo 313 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), até a extinção dos créditos nos termos do §3º do artigo 3º desta Lei Complementar ou eventual rescisão.

§ 3º A proposta de transação aceita não implica novação dos créditos por ela abrangidos.

Art. 107-J. Compete ao Procurador-Geral do Município, quanto aos créditos inscritos em dívida ativa, e ao Secretário da Receita Municipal, quanto aos créditos em contencioso administrativo fiscal, assinar o termo de transação realizado de forma individual, diretamente ou por autoridade delegada.

§ 1º A delegação de que trata o caput deste artigo poderá ser subdelegada, prever valores de alçada e exigir a aprovação de múltiplas autoridades.

§ 2º Compete às autoridades referidas no caput disciplinar, por ato individual ou conjunto:

I - os procedimentos necessários à aplicação do disposto nesta Lei Complementar, inclusive quanto à rescisão da transação;

II - a possibilidade de condicionar a transação ao pagamento de entrada, à apresentação de garantia e à manutenção das garantias já existentes;

III - as situações em que a transação somente poderá ser celebrada por adesão, autorizado o não conhecimento de eventuais propostas de transação individual;

IV - o formato e os requisitos da proposta de transação e os documentos que deverão ser apresentados;

V - o valor mínimo da prestação e a quantidade de parcelas, se envolver parcelamento;

VI - o condicionamento da transação à aceitação da recepção de notificações eletrônicas, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial da Cidade ou qualquer outro meio de comunicação;

VII - as demais condições concretas para as hipóteses respectivas, dentro dos limites da presente Lei Complementar.

Parágrafo único. Caberá ao Procurador-Geral do Município disciplinar, por ato próprio, os critérios para aferição do grau de recuperabilidade das dívidas, os parâmetros para aceitação da transação individual e a concessão de descontos, entre eles o insucesso e o custo dos meios ordinários e convencionais de cobrança, a pobreza do sujeito passivo e a vinculação dos benefícios a critérios preferencialmente objetivos que incluam ainda a sua temporalidade, a capacidade contributiva do devedor e os custos da cobrança.

Art. 107-K. Por ato conjunto, poderão o Secretário da Receita e o Procurador-Geral do Município propor aos sujeitos passivos transação resolutiva de litígios tributários decorrentes de controvérsia jurídica.

§ 1º A proposta de transação e a eventual adesão por parte do sujeito passivo não poderão ser invocadas como fundamento jurídico ou prognose de sucesso da tese sustentada por qualquer das partes e serão

Assinado por 1 pessoa. LEOPOLDO DE ARAUJO BEZERRA CAVALCANTI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://go.opessaia.com.br/verificacao/708B-D2F2-18B2-6D69> e informe o código 708B-D2F2-18B2-6D69



Assinado por 1 pessoa. LEOPOLDO DE ARAUJO BEZERRA CAVALCANTI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://go.opessaia.com.br/verificacao/708B-D2F2-18B2-6D69> e informe o código 708B-D2F2-18B2-6D69



Assinado por 1 pessoa. LEOPOLDO DE ARAUJO BEZERRA CAVALCANTI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://go.opessaia.com.br/verificacao/708B-D2F2-18B2-6D69> e informe o código 708B-D2F2-18B2-6D69



Assinado por 1 pessoa. LEOPOLDO DE ARAUJO BEZERRA CAVALCANTI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://go.opessaia.com.br/verificacao/708B-D2F2-18B2-6D69> e informe o código 708B-D2F2-18B2-6D69



compreendidas exclusivamente como medida vantajosa diante das concessões recíprocas.

§ 2º A proposta de transação deverá, preferencialmente, versar sobre controvérsia restrita a segmento econômico ou produtivo, a grupo ou universo de contribuintes ou a responsáveis delimitados, vedada, em qualquer hipótese, a alteração de regime jurídico tributário.

§ 3º A controvérsia jurídica que autoriza a transação deverá ultrapassar os interesses subjetivos da causa.

Art. 107-L. A proposta de transação por adesão será divulgada na imprensa oficial e nos sítios dos respectivos órgãos na internet, mediante edital que especifique, de maneira objetiva, as hipóteses fáticas e jurídicas nas quais a Fazenda Municipal propõe a transação no contencioso tributário, aberta à adesão de todos os sujeitos passivos que se enquadrem nessas hipóteses e que satisfaçam às condições previstas nesta Lei Complementar e no edital. § 1º O edital a que se refere o caput deste artigo:

I - definirá:

a) as exigências a serem cumpridas, as reduções ou concessões oferecidas, os prazos e as formas de pagamento admitidas;

b) o prazo para adesão à transação;

II - poderá limitar os créditos contemplados pela transação, considerados:

a) a etapa em que se encontre o respectivo processo tributário, administrativo ou judicial; ou

b) os períodos de competência a que se refriram;

III - poderá estabelecer a necessidade de conformação do contribuinte ou do responsável ao entendimento da administração tributária acerca de fatos geradores futuros ou não consumados.

§ 2º As reduções e concessões de que trata a alínea a do inciso I do §1º deste artigo são limitadas ao desconto de 90% dos juros e de 80% da multa, com prazo máximo de quitação de 84 (oitenta e quatro) meses.

§ 3º A celebração da transação, nos termos definidos no edital de que trata o caput deste artigo, compete:

I - à Secretaria da Receita Municipal, no âmbito do contencioso administrativo; e

II - à Procuradoria-Geral do Município, nas demais hipóteses legais.

§ 4º Na hipótese de transação que envolva pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte, a redução máxima de que trata o §2º deste artigo será de até 100% dos juros e de 90% da multa, com ampliação do prazo máximo de quitação para até 145 (cento e quarenta e cinco) meses, respeitado o disposto no §11 do artigo 195 da Constituição Federal.

§ 5º A transação decorrente de controvérsia jurídica também poderá ser firmada individualmente, observando parâmetros estabelecidos pelas autoridades e veículos referidos no artigo 107-I, publicando-se em seguida ou previamente à sua assinatura edital aplicável a casos similares.

Art. 107-M. A transação somente será celebrada se constatada a existência, na data de publicação do edital, de inscrição em dívida ativa, de ação judicial, de embargos à execução fiscal ou de reclamação ou recurso administrativo pendente de julgamento definitivo, relativamente à tese objeto da transação. Parágrafo único. A transação será rescindida quando contrariar decisão judicial definitiva prolatada antes da celebração da transação favorável ao Município, podendo o sujeito passivo renunciar à coisa julgada em seu favor como concessão da transação.

Art. 107-N. Atendidas as condições estabelecidas no edital, o sujeito passivo da obrigação tributária poderá solicitar sua adesão à transação, observado o procedimento estabelecido em ato do Procurador-Geral do Município de João Pessoa.

§ 1º O sujeito passivo que aderir à transação deverá requerer a homologação judicial do acordo, para fins do disposto nos incisos II e III do caput do artigo 515 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), salvo nos casos em que não houver judicialização prévia;

§ 2º Será indeferida a adesão que não importar extinção do litígio administrativo ou judicial, ressalvadas as hipóteses em que ficar demonstrada a inequívoca cindibilidade do objeto, nos termos do ato a que se refere o caput deste artigo.

§ 3º O edital poderá estabelecer que a solicitação de adesão abranja todos os litígios relacionados à tese objeto da transação existentes na data do pedido, ainda que não definitivamente julgados.

§ 4º A apresentação da solicitação de adesão suspende a tramitação dos processos administrativos referentes aos créditos tributários envolvidos enquanto perdurar sua apreciação.

§ 5º A apresentação da solicitação de adesão não suspende a exigibilidade dos créditos tributários definitivamente constituídos aos quais se refira.

Art. 107-O. São vedadas:

I - a celebração de nova transação relativa ao mesmo crédito tributário;

II - a proposta de transação com efeito prospectivo que resulte, direta ou indiretamente, em regime especial, diferenciado ou individual de tributação;

III - a celebração de transação que:

a) envolva débito integralmente garantido por depósito, seguro garantia ou fiança bancária, quando a ação antiexacional ou os embargos à execução tenham transitado em julgado favoravelmente à Fazenda;

b) resulte em crédito para o devedor dos débitos transacionados; c. com a aplicação de reduções em acumulação com quaisquer outras asseguradas na legislação em relação aos débitos transacionados.

Art. 107-P. O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos artigos 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderá liquidar os seus débitos para com a Fazenda Municipal existentes, ainda que não vencidos até a data do protocolo da petição inicial da recuperação judicial, de natureza tributária ou não tributária, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, mediante parcelamento da dívida consolidada em até 120 (cento e vinte) prestações mensais e sucessivas, observados os seguintes benefícios:

I - redução de até 50% dos juros;

II - redução de até 75% das multas moratórias e punitivas, calculadas sobre o principal.

§ 1º O valor mínimo da parcela resultante do benefício de que trata este artigo não pode ser inferior a 20 (vinte) UFIR-JP.

§ 2º A adesão ao parcelamento abrangerá a totalidade dos débitos exigíveis em nome do sujeito passivo, observadas as seguintes condições e ressalvas:

I - os débitos sujeitos a outros parcelamentos ou que comprovadamente sejam objeto de discussão judicial poderão ser excluídos, no caso destes últimos mediante:

a) o oferecimento de garantia idônea e suficiente, aceita pela Fazenda Municipal em juízo; ou

b) a apresentação de decisão judicial em vigor e eficaz que determine a suspensão de sua exigibilidade;

II - a garantia prevista na alínea "a" do inciso I deste parágrafo não poderá ser incluída no plano de recuperação judicial, permitida a sua execução regular, inclusive por meio da expropriação, se não houver a suspensão da exigibilidade ou a extinção do crédito em discussão judicial;

§ 3º Na hipótese de o sujeito passivo optar pela inclusão, no parcelamento de que trata este artigo, de débitos que se encontrem sob discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não a causa legal de suspensão de exigibilidade, deverá ele comprovar que desistiu expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial e, cumulativamente, que renunciou às alegações de direito sobre as quais se fundam a ação judicial e o recurso administrativo.

§ 4º O empresário ou a sociedade empresária poderá, a seu critério, desistir dos parcelamentos em curso, independentemente da modalidade, com a respectiva rescisão, e solicitar o parcelamento nos termos estabelecidos neste artigo.

§ 5º Implicará a exclusão do sujeito passivo do parcelamento a ocorrência de qualquer das causas previstas como excludentes do parcelamento geral regulado pelo artigo 83 e seguintes desta Lei Complementar.

§ 6º São consequências da exclusão prevista no §5º deste artigo:

I - a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago, com o prosseguimento das execuções fiscais relacionadas aos créditos cuja exigibilidade estava suspensa, inclusive com a possibilidade de prática de atos de constrição e de alienação pelos juízos que as processam;

II - a execução automática das garantias;

III - a faculdade de a Fazenda Municipal requerer a convalidação da recuperação judicial em falência.

§ 7º O empresário ou a sociedade empresária poderá ter apenas 1 (um) parcelamento perante a Fazenda Municipal, cujos débitos constituídos, inscritos ou não em dívida ativa do Município, poderão ser incluídos até a data do pedido de parcelamento.

§ 8º A concessão do parcelamento não implica a liberação dos bens e dos direitos do devedor ou de seus responsáveis que tenham sido constituídos em garantia dos créditos.

§ 9º É facultado ao contribuinte em recuperação judicial celebrar transação, nos termos do artigo 107-H desta Lei Complementar, sendo-lhe aplicáveis os benefícios previstos no §4º do mencionado artigo.

§ 10. Nos termos do artigo 57 da Lei nº 11.101/2005, a concessão da recuperação judicial em favor de empresário ou sociedade empresária que possua débito em face do Município de João Pessoa está condicionada à

Assinado por 1 pessoa: LEOPOLDO DE ARAUJO BEZERRA CAVALCANTI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/7DB8-D2F2-18B2-6D68



Assinado por 1 pessoa: LEOPOLDO DE ARAUJO BEZERRA CAVALCANTI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/7DB8-D2F2-18B2-6D68



Assinado por 1 pessoa: LEOPOLDO DE ARAUJO BEZERRA CAVALCANTI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/7DB8-D2F2-18B2-6D68



Assinado por 1 pessoa: LEOPOLDO DE ARAUJO BEZERRA CAVALCANTI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/7DB8-D2F2-18B2-6D68



apresentação de Certidão Negativa de Débitos Tributários ou à Certidão Positiva com Efeitos de Negativa mencionadas nos artigos 137 e 139 desta Lei Complementar.”

Art. 2º A Lei Complementar nº 53, de 23 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 40-A. O Domicílio Tributário Eletrônico - DTE constitui-se no meio de comunicação entre a Secretaria da Receita Municipal e o sujeito passivo ou cidadão, observando-se o seguinte:

I - atenderá à finalidade de cientificar atos, encaminhar notificações e intimações, bem como expedir avisos em geral;

II - será de utilização obrigatória para quem:

a) esteja obrigado a inscrever-se no Cadastro Mobiliário Fiscal; ou
b) tenha ingressado com processo ou procedimento administrativo no âmbito da Secretaria da Receita Municipal;

III - terá caráter de ciência pessoal, para todos os efeitos legais. Parágrafo único. O Regulamento disciplinará os procedimentos aplicáveis ao DTE, podendo instituir hipóteses onde a utilização será facultativa.”

“Art. 92.

§ 3º Caso o débito seja recolhido integralmente, em parcela única, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) na verba relativa aos juros de mora.”

Art.136-A.

§ 3º As medidas previstas nos incisos do caput tomarão como base o valor inscrito na dívida ativa, constante da Certidão da Dívida Ativa (CDA), devidamente atualizado e corrigido monetariamente, nos termos da legislação aplicável, a ser acrescido dos encargos legais, emolumentos cartorários do protesto e honorários advocatícios, fixados no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o montante da dívida atualizada.

§ 3º-A O percentual referido no parágrafo anterior será reduzido para:

I – 12,5% (doze vírgula cinco por cento), quando o pagamento ocorrer após o protesto da CDA, mas antes do ajuizamento da execução fiscal;

II – 10% (dez por cento), quando o pagamento ocorrer antes do protesto da CDA e do ajuizamento da execução fiscal.”

“Art. 180. São infrações consideradas graves, referentes ao descumprimento da obrigação principal, apurada mediante lançamento de ofício, deixar de recolher, no todo ou em parte, o imposto decorrente de:

I – prestação de serviço realizada pelo próprio infrator;
II – prestação de serviço realizada por terceiro, nos casos de responsabilidade tributária atribuída por lei.

Parágrafo único. As infrações previstas neste artigo apenas são aplicáveis, se o evento não configure, em tese, crime contra a ordem tributária.”

“Art. 181. São infrações consideradas gravíssimas, referente ao descumprimento da obrigação principal, apurada mediante lançamento de ofício, deixar de recolher, no todo ou em parte, o imposto decorrente de:

I – prestação de serviço realizada pelo próprio infrator;
II – prestação de serviço realizada por terceiro, nos casos de responsabilidade tributária atribuída por lei.

Parágrafo único. As infrações previstas neste artigo apenas são aplicáveis, se o evento configure, em tese, crime contra a ordem tributária.”

“Art. 182.

§ 1º.

I – de 40% (quarenta por cento), se o crédito lançado for recolhido em pagamento único no prazo para apresentação de impugnação do lançamento;

II – de 20% (vinte por cento), se o crédito lançado for recolhido em pagamento parcelado no prazo para apresentação de impugnação do lançamento;

III – de 20% (vinte por cento), se o crédito lançado for recolhido em pagamento único no prazo para apresentação de recurso contra a decisão de primeira instância desfavorável ao sujeito passivo;

IV – de 10% (dez por cento), se o crédito lançado for recolhido em pagamento parcelado no prazo para apresentação de recurso contra a decisão de primeira instância desfavorável ao sujeito passivo.

“Art. 208.

§ 2º.

II – será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento) no caso de pagamento de uma só vez, desde que o pedido para lançamento do imposto seja protocolado antes da expedição ou em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data da Licença de “Habite-se” do imóvel objeto da transmissão ou cessão.”

Asinado por 1 pessoa: LEOPOLDO DE ARAUJO BEZERRA CAVALCANTI Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joapessoa.tdoc.com.br/verificacao/708B-D2F2-18B2-6D99 e informe o código 708B-D2F2-18B2-6D99

“Art. 335.

§ 1º-A. A inserção dos dados necessários à emissão de documento fiscal é considerada declaração para finalidade de constituição do crédito tributário pelo sujeito passivo.”

“Art. 364.

§2º A suspensão da exigibilidade prevista no caput deste artigo não afasta a incidência de atualização monetária, juros de mora, multa de mora ou multa de infração sobre o tributo que resultar devido, após o trânsito em julgado administrativo, salvo na hipótese de impugnação à Notificação de Lançamento, onde continuará a incidir apenas a atualização monetária.”

Art. 3º O Anexo III da Lei Complementar nº 53, de 23 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO III

PENALIDADE	
Grave	60% (sessenta por cento) sobre o valor do imposto atualizado monetariamente.
Gravíssima	100% (cem por cento) sobre o valor do imposto atualizado monetariamente.

Art. 4º Com o intuito de corrigir a redação normativa, o artigo 265-B, vinculado ao Capítulo X do Subtítulo II do Título IV do Livro II da Lei Complementar nº 53, de 23 de dezembro de 2008, passa a constar como §5º do artigo 265 da mesma Lei Complementar, mantendo-se a mesma redação.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 23 de abril de 2026: 138ª da República.

LEOPOLDO DE ARAUJO BEZERRA CAVALCANTI
Prefeito



LEI COMPLEMENTAR Nº 180, DE 23 DE ABRIL DE 2026.
Autoria: Executivo Municipal

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DO GRUPO FUNCIONAL FISCALIZAÇÃO, DA MUDANÇA DE NOMENCLATURA DO CARGO DE AGENTE DE CONTROLE URBANO PARA FISCAL DE CONTROLE URBANO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, NO USO DAS SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica criado o Grupo Funcional de Fiscalização, no âmbito da Lei Complementar nº 59, de 29 de março de 2010, constituído pelo cargo efetivo de Fiscal de Controle Urbano e outros cargos efetivos que vierem a ser criados por lei.

Art. 2º A Lei Complementar nº 109, de 5 de outubro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º São criados, com quantitativo, atribuições, direitos e deveres, definidos nos Anexos desta Lei Complementar, os cargos públicos de Fiscal de Controle Urbano.

§ 1º Os cargos de provimento efetivo criados neste artigo obedecerão aos critérios de faixa salarial correspondente ao Grupo Funcional, estabelecidos no Art. 14 da Lei Complementar nº 59, de 29 de março de 2010.

§ 2º O ingresso para o cargo de Fiscal de Controle Urbano se dará exclusivamente por concurso público, constituído de duas fases, sendo a primeira de provas, de caráter eliminatório e classificatório, e a segunda constituída de exame psicotécnico e de prova de capacidade física, de caráter eliminatório.”

Art. 3º A Lei Complementar nº 59, de 29 de março de 2010 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração para os servidores públicos municipais, integrantes dos Grupos Funcionais Básico, Médio, Técnico de Nível Médio, Superior e de Fiscalização da Administração Direta do Município de João Pessoa, abrangidos na forma desta lei.”

Asinado por 1 pessoa: LEOPOLDO DE ARAUJO BEZERRA CAVALCANTI Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joapessoa.tdoc.com.br/verificacao/708B-D2F2-18B2-6D99 e informe o código 708B-D2F2-18B2-6D99

“Art. 5º Os cargos efetivos de que trata esta Lei Complementar, integram o quadro permanente de pessoal do Município de João Pessoa e estão subdivididos em cinco Grupos Funcionais, definidos em função do grau de instrução básica requerida, conforme Anexo I desta Lei.”

“Art. 6º Para efeito desta Lei, ficam estabelecidos os seguintes Grupos Funcionais:

I – Grupo Funcional Básico – GRFB;

II – Grupo Funcional Médio – GRFM;

III – Grupo Funcional Técnico de Nível Médio – GRFT;

IV – Grupo Funcional Superior – GRFS;

V – Grupo Funcional de Fiscalização - GFF.”

“Art. 9º Constituem requisitos mínimos de escolaridade para investidura nos cargos:

I – no Grupo Funcional Básico – Ensino Fundamental completo;

II – no Grupo Funcional Médio – Ensino Médio completo;

III – no Grupo Funcional Técnico de Nível Médio – Ensino Técnico de Nível Médio completo compatível com o cargo, nos termos do edital de abertura do concurso público;

IV – no Grupo Funcional Superior – Ensino Superior completo compatível com o cargo compatível com o cargo, nos termos do edital de abertura do concurso público;

V – Grupo Funcional de Fiscalização - Ensino Médio completo.”

“Art. 10 As atribuições dos cargos são as constantes do Anexo II desta Lei, que correspondem à descrição do conjunto de atribuições e responsabilidades do servidor público, em razão do cargo que ocupa.”

“Art. 11. Os cargos públicos de provimento efetivo desta Lei serão preenchidos:

I – pelo enquadramento dos atuais servidores públicos, conforme as normas estabelecidas no Capítulo IV desta Lei.

II – por nomeação, precedida de concurso público, nos termos da legislação constitucional e infraconstitucional vigente.”

“Art. 12. As vagas do Quadro de Pessoal da Administração Municipal Direta, nos termos da presente Lei, estão discriminadas no Anexo I, preenchidas conforme necessidade da administração municipal.”

“Art. 14

V - no Grupo Funcional de Fiscalização - faixa salarial do padrão de vencimento 06 até 17 do Anexo VII da Lei Complementar n.º 59, de 29 de março de 2010.”

“Art. 38 Os servidores municipais da administração direta, abrangidos por esta Lei, titulares de cargos de provimento efetivo, serão adequados aos cargos previstos no Anexo I desta Lei, tomando-se por base, obrigatória e cumulativamente, as atribuições da mesma natureza, grau de responsabilidade, complexidade, escolaridade do cargo e tempo de serviço no atual cargo.”

“Art. 57. A Gratificação de Regime Integral – GRI, será atribuída com base na faixa salarial do padrão de vencimento inicial do respectivo Grupo Funcional na seguinte proporção:

I – Grupo Funcional Básico – equivalente a 40% (quarenta) por cento;

II – Grupo Funcional Médio – equivalente a 40% (quarenta) por cento;

III – Grupo Funcional Técnico de Nível Médio – equivalente a 40% (quarenta) por cento;

IV – Grupo Funcional Superior – equivalente a 50% (cinquenta) por cento;

V – Grupo Funcional de Fiscalização – equivalente a 40% (quarenta) por cento.”

Seção III Gratificação por Fiscalização de Atividades Urbanas

Art. 63-A Fica instituída a Gratificação por Fiscalização de Atividades Urbanas, devida exclusivamente aos ocupantes do cargo efetivo de Fiscal de Controle Urbano, do Grupo Funcional de Fiscalização desta Lei, em retribuição pelo desempenho das funções de fiscalização inerentes ao cargo, corresponde a R\$ 600,00 (seiscentos reais).

§ 1º A Gratificação por Fiscalização de Atividades Urbanas tem natureza remuneratória e passa a integrar a base de cálculo para:

I - Abono de férias;

II - Gratificação natalina;

III - Contribuição previdenciária e proventos de aposentadoria, de acordo com a norma aplicável a cada servidor.

§ 2º Não terá direito à Gratificação por Fiscalização de Atividades Urbanas, o servidor que estiver cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade que não exerça fiscalização de atividades urbanas no âmbito do Município de João Pessoa ou afastado para exercício do mandato eletivo ou classista.

§ 3º A Gratificação por Fiscalização de Atividades Urbanas estará sujeita aos mesmos reajustes concedidos sobre o vencimento inicial da carreira.

Seção IV Auxílio Alimentação para Fiscalização de Atividades Urbanas

Art. 63-B Fica instituído o Auxílio Alimentação para Fiscalização de Atividades Urbanas, devido exclusivamente aos ocupantes do cargo efetivo de Fiscal de Controle Urbano, do Grupo Funcional de Fiscalização desta Lei, no valor de 33,096% (trinta e três inteiros e noventa e seis milésimos por cento) do valor do vencimento básico da classe padrão inicial do Grupo Funcional de Fiscalização.

§ 1º O auxílio-alimentação destina-se a subsidiar as despesas com a refeição do servidor, durante o serviço, sendo-lhe pago diretamente.

§ 2º O servidor fará jus ao auxílio independentemente da jornada de trabalho, mesmo durante as férias e licenças ordinárias.

§ 3º O Auxílio não será devido nos casos de faltas não justificadas, licença para tratar de assuntos particulares, outras licenças que não sejam consideradas como tempo de serviço, cessão para ter exercício em outro órgão ou entidade que não exerça fiscalização de atividades urbanas no âmbito do Município de João Pessoa, e afastamento para exercício do mandato eletivo ou classista.

§ 4º O auxílio-alimentação não será:

I - Incorporado ao vencimento, remuneração, proventos ou pensão;

II - Configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público;

III - Caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura;

IV - Acumulável com outros de espécie semelhante, tais como cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.

Art. 4º Os Anexos I e II da Lei Complementar n.º 109, de 5 de outubro de 2017, passam a vigorar na forma dos Anexos I e II desta Lei.

Parágrafo único. O Anexo VI da Lei Complementar n.º 59, de 29 de março de 2010, passa a vigorar na forma do Anexo III desta Lei.

Art. 5º A Lei n.º 2.380, de 26 de março de 1979 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município) passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 221 - Ao funcionário é proibido:

VI - participar de gerência ou administração de empresas, salvo quando se tratar de Microempreendedor Individual (MEI), Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP), nos termos da Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006;

VII - exercer o comércio ou participar de sociedade empresária, ressalvada a participação exclusivamente na qualidade de acionista, cotista ou comanditário, bem como a atuação em Microempreendedor Individual (MEI), Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), nos termos da Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, desde que não haja conflito de interesses com o exercício do cargo público, nem prejuízo ao cumprimento da jornada e das atribuições funcionais.

Art. 6º Os cargos existentes de Agente de Controle Urbano passam a ser denominados de Fiscal de Controle Urbano.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 23 de abril de 2026: 138º da República.

LEOPOLDO DE ARAÚJO BEZERRA CAVALCANTI
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: LEOPOLDO DE ARAÚJO BEZERRA CAVALCANTI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://oapessoa.1doc.com.br/verificacao/708B-D2F2-18B2-6D89>

D

Assinado por 1 pessoa: LEOPOLDO DE ARAÚJO BEZERRA CAVALCANTI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://oapessoa.1doc.com.br/verificacao/708B-D2F2-18B2-6D89>

D

Assinado por 1 pessoa: LEOPOLDO DE ARAÚJO BEZERRA CAVALCANTI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://oapessoa.1doc.com.br/verificacao/708B-D2F2-18B2-6D89>

D

Assinado por 1 pessoa: LEOPOLDO DE ARAÚJO BEZERRA CAVALCANTI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://oapessoa.1doc.com.br/verificacao/708B-D2F2-18B2-6D89>

D

ANEXO I

Grupos funcionais, cargos e quantitativos

(Anexo I da Lei Complementar n.º 109, de 5 de outubro de 2017)
(Anexo I da Lei Complementar n.º 59, de 29 de março de 2010)

GRUPO FUNCIONAL	Situação a partir da Lei Complementar nº 59/2010	Situação atual a partir da vigência desta Lei Complementar	N.º DE CARGOS
GRUPO FUNCIONAL BÁSICO	AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS	AUXILIAR DE SERVIÇO OPERACIONAL	2000
	ARTÍFICE AUXILIAR DE SERVIÇOS DE OBRAS	AUXILIAR DE SERVIÇO OPERACIONAL	-
	AUXILIAR DE LIMPEZA URBANA	AUXILIAR DE SERVIÇO OPERACIONAL	-
	ARTÍFICE	ARTÍFICE	500
	COSTUREIRA	COSTUREIRA	12
	COZINHEIRA	COZINHEIRA	12
	MERENDEIRA	AUXILIAR DE SERVIÇO DE APOIO EDUCACIONAL	600
		TOTAL	3124
GRUPO FUNCIONAL MÉDIO	AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	1000
	AUXILIAR DE PROCESSAMENTO DE DADOS	ASSISTENTE OPERACIONAL EM INFORMÁTICA	20
	AGENTE EDUCACIONAL	AGENTE EDUCACIONAL	150
	DATILÓGRAFO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	
	DIGITADOR	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	

Assinado por 1 pessoa: LEOPOLDO DE ARAUJO BEZERRA CAVALCANTI. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joaopessoa1.doc.com.br/verificacao/708B-D2F2-18B2-6D68 e informe o código 708B-D2F2-18B2-6D68

SUPERIOR	ADVOGADO	ADVOGADO	40
	CONTADOR	CONTADOR	20
	ECONOMISTA	ECONOMISTA	18
	TÉCNICO EM COMUNICAÇÃO SOCIAL	TÉCNICO EM COMUNICAÇÃO SOCIAL	11
	BIBLIOTECÁRIO	BIBLIOTECÁRIO	10
	TOTAL		159
GRUPO FUNCIONAL DE FISCALIZAÇÃO	-	FISCAL DE CONTROLE URBANO	70
		TOTAL	70

*CARGOS EXTINTOS QUANDO VAGAR

ANEXO II

Descrição dos grupos funcionais e atribuições dos cargos

(Anexo II da Lei Complementar n.º 109, de 5 de outubro de 2017)
(Anexo II da Lei Complementar n.º 59, de 29 de março de 2010)

1 – GRUPO FUNCIONAL BÁSICO

Formação básica – Ensino Fundamental

Completo Descrição Sumária: Executar serviços auxiliares relacionados à organização, na execução de limpeza, manutenção e conservação dos órgãos públicos, executar tarefas relacionadas à manutenção e conservação de parques jardins, executar tarefas de suporte administrativo, como entrega de documentos, suporte de serviço zelando pelo preparo, distribuição e qualidade dos alimentos, no caso de preparação de refeições, consertos e execução de costuras em geral, executar tarefas de suporte operacional na execução e manutenção de obras e serviços públicos, providenciando consertos e testes em sistema sanitários, elétricos e hidráulicos; serviço de carpintaria e marcenaria, outras atividades afins.

1 – CARGO – ARTÍFICE

Atribuições do cargo:

- Efetuar as tarefas de manutenção, consertos e reparos dos bens móveis da Prefeitura;
- Relatar sobre as necessidades de manutenção de cada tipo de bem durável;
- Auxiliar nos reparos dos bens imóveis, como: serviço de alvenaria, pintura, hidráulica, elétrico e outros semelhantes;
- Atuar em conformidade com as determinações superiores
- Executar outras tarefas da mesma natureza e de igual nível de complexidade.

2 – CARGO - AUXILIAR DE SERVIÇO DE APOIO EDUCACIONAL

Atribuições do cargo:

- Executar trabalhos de limpeza e conservação em geral das dependências internas e externas das Unidades Educacionais;
- Preparar e distribuir as refeições destinadas aos alunos das Unidades Educacionais de acordo com o cardápio do dia;
- Lavar e passar roupa nas Creches Municipais;
- Organizar o material sob sua responsabilidade nas dependências das Unidades Educacionais;
- Executar outras tarefas correlatas, conforme necessidade ou a critério de seu superior.

3 – CARGO – AUXILIAR DE SERVIÇO OPERACIONAL

Atribuições do cargo:

- Executar a limpeza e a manutenção de higiene do ambiente onde atua, garantido o saneamento e o asseio local;
- Carregar e descarregar veículos em geral;
- Cavar sepulturas e auxiliar no sepultamento;
- Executar tarefas de capinação, jardinagem e poda;
- Executar outras tarefas semelhantes, conforme necessidade ou a critério de seu superior.

4 – CARGO – COSTUREIRA

Atribuições do cargo:

	ESCRITURÁRIO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	
	MECÂNICO	MECÂNICO	10
	MOTORISTA	MOTORISTA	150
	MÚSICO	MÚSICO	2
	TELEFONISTA	TELEFONISTA	15
		TOTAL	
GRUPO FUNCIONAL TÉCNICO MÉDIO	TÉCNICO DE CONTABILIDADE	TÉCNICO DE CONTABILIDADE	50
	OPERADOR DE COMPUTADOR	OPERADOR DE COMPUTADOR*	2
	PROGRAMADOR	PROGRAMADOR*	3
	TÉCNICO EM ESTRADAS	TÉCNICO EM ESTRADAS	10
	TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES	TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES	10
	TÉCNICO EM SANEAMENTO	TÉCNICO EM SANEAMENTO	10
	TÉCNICO EM ELETRÔNICA	TÉCNICO EM ELETRÔNICA	10
	TÉCNICO EM TOPOGRAFIA	TÉCNICO EM TOPOGRAFIA	10
	TÉCNICO EM MECÂNICA	TÉCNICO EM MECÂNICA	10
	TÉCNICO EM DESENHO	TÉCNICO EM DESENHO	10
	TÉCNICO EM REFRIGERAÇÃO	TÉCNICO EM REFRIGERAÇÃO	10
	TOTAL		135
GRUPO FUNCIONAL	ADMINISTRADOR	ADMINISTRADOR	60

Assinado por 1 pessoa: LEOPOLDO DE ARAUJO BEZERRA CAVALCANTI. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joaopessoa1.doc.com.br/verificacao/708B-D2F2-18B2-6D68 e informe o código 708B-D2F2-18B2-6D68

Assinado por 1 pessoa: LEOPOLDO DE ARAUJO BEZERRA CAVALCANTI. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joaopessoa1.doc.com.br/verificacao/708B-D2F2-18B2-6D68 e informe o código 708B-D2F2-18B2-6D68

- Confeccionar moldes e roupas para uso de pacientes, bem como roupas de cama, mesa e outra peças de utilização da unidade onde atua;
- Realizar consertos, ajustes e reparos em geral de roupas e demais peças;
- Proceder à classificação das peças que serão consertadas ou inutilizadas;
- Zelar pela guarda, conservação, manutenção e limpeza dos equipamentos, instrumentos e materiais utilizados, bem como do local de trabalho;
- Executar outras tarefas correlatas, conforme necessidade ou a critério de seu superior.

5 – CARGO – COZINHEIRA

Atribuições do cargo:

- Preparar refeições e dietas em geral, de acordo com o cardápio;
- Encarregar-se da guarda e conservação dos alimentos;
- Fazer os pedidos de suprimentos de material necessário à cozinha ou a preparação dos alimentos;
- Distribuir, fiscalizar e orientar os trabalhos dos auxiliares;
- Supervisionar os serviços de limpeza, zelando pela conservação e higiene dos equipamentos e instrumentos de cozinha;
- Executar outras tarefas correlatas, conforme necessidade ou a critério de seu superior.

GRUPO FUNCIONAL MÉDIO

Formação básica – Ensino Médio Completo

Descrição sumária: Dar suporte administrativo às equipes técnicas nas diversas áreas de atuação, otimizando os processos de comunicação, classificando, registrando, consolidando, disponibilizando, armazenando e controlando dados, informações e documentos da sua unidade de trabalho e prestando atendimento ao usuário; dirigir veículos leves e pesados e operacionalizar e executar atividades de manutenção de máquinas, veículos e equipamento.

1 – CARGO – ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

Atribuições do cargo:

- Organizar e executar atividades administrativas e de apoio a trabalhos técnicos, levantando e analisando dados;
- Examinar, instruir e informar processos sobre assuntos de sua área de atuação, preparando informações para análise;
- Auxiliar na otimização das comunicações internas e externas através da telefonia, protocolos e áreas de atendimento ao público em geral;
- Digitação de textos, atos e documentos afins; e
- Executar outras tarefas correlatas, conforme necessidade ou a critério de seu superior.

2 – CARGO – ASSISTENTE OPERACIONAL EM INFORMÁTICA

Atribuições do cargo:

- Operacionalização de microcomputadores, utilizando aplicativos e atuando na alimentação dos sistemas;
- Realização suporte aos usuários em tecnologia, software e hardware;
- Executar manutenção preventiva na rede de informática; e
- Executar outras atividades correlatas, conforme necessidade ou critério de seu superior.

3 – CARGO – AGENTE EDUCACIONAL

Atribuições do cargo:

- Exerce atividades administrativas e complementares no desenvolvimento da ação educativa intra e extra-escolar e em outros espaços da educação formal e não informal.
- Coordenar e executar as tarefas decorrentes dos encargos da Secretaria, sob a orientação da Direção escolar;
- Organizar e manter em dia o protocolo, o arquivo escolar, o registro de assentamento dos alunos;
- Informar a chefia imediata sobre todas as situações que envolvam alunos, pais, funcionários, acatando as orientações recebidas.
- Executar outras atividades correlatas, conforme necessidade ou critério de seu superior.

4 – CARGO - MECÂNICO

Atribuições do cargo:

- Responsabilizar-se por consertos relacionados à mecânica automotiva;
- Diagnosticar falhas de funcionamento do veículo, fazer desmonte, limpeza e a montagem do motor, sistema de transmissão, diferencial e outras partes;
- Realizar manutenção de motores, sistemas e partes do veículo;
- Instalar sistemas de transmissão no veículo;
- Zelar pela conservação, limpeza e manutenção de aparelhos, ferramentas e ambiente de trabalho;
- Executar outras tarefas da mesma natureza ou nível de complexidade associadas ao seu cargo.

5 – CARGO – MOTORISTA

Atribuições do cargo:

- Dirigir veículos oficiais para exercer as atividades próprias do cargo, desde que devidamente habilitado, e autorizado por chefia ou autoridade superior;
- Executar atividades de transporte utilizando automóveis, conforme orientação superior;
- Comportar-se de acordo com as regras e exigências do Condigo Nacional de Trânsito;
- Manter o asseio do(s) veículo(s) que lhe for confiado;
- Observar as condições de abastecimento e manutenção dos veículos e seus componentes verificando os níveis de óleo, água, condições e fluido, dos freios e parte elétrica; -zelar pela guarda, conservação, higiene e economia dos materiais a si confiados, recolhendo-os armazenando-os adequadamente ao final de cada expediente;
- Executar outras tarefas da mesma natureza ou nível de complexidade associadas ao seu cargo.

6 – CARGO – TELEFONISTA

Atribuições do cargo:

- Manipular equipamentos telefônicos, estabelecendo comunicações internas e externas;
- Zelar pelo equipamento comunicando defeitos, solicitando conserto e sua manutenção;
- Registrar a duração e/ou custo das ligações;
- Atender pedidos de informações solicitados;
- Executar pequenas tarefas de apoio administrativo;

- Executar outras tarefas da mesma natureza ou nível de complexidade associadas ao seu cargo.

GRUPO FUNCIONAL TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO

Formação básica- Ensino Médio Profissionalizante ou Médio Completo + Curso Técnico Habilitação Profissional – Registro no Conselho competente.

Descrição sumária: Dar suporte técnico e administrativo às áreas contábeis, infraestrutura e meio ambiente, otimizando e contribuindo para melhoria dos serviços públicos prestados, orientando a instalação dos equipamentos e garantindo a execução dos serviços especializados constantes dos projetos de responsabilidade do município de acordo com sua área de atuação.

1 – CARGO – TÉCNICO EM CONTABILIDADE

Atribuições do cargo:

- Realizar a conferência da documentação para realização dos respectivos registros;
- Escriturar os atos e fatos contábeis da fundação e analisar as respectivas contas;
- Realizar cálculos contábeis e patrimoniais;
- Realizar conciliações bancárias;
- Controlar contas a pagar e contas a receber;
- Emitir e conferir os boletins de tesouraria;
- Emitir balancetes contábeis;
- Controlar os inventários de bens patrimoniais e de almoxarifado;
- Executar outras tarefas que se incluam, por similaridade, no mesmo campo de atuação.

2 – CARGO – TÉCNICO EM ESTRADA

Atribuições do cargo: -

- Planejar a execução do trabalho e supervisionar equipes de trabalhadores de construção de obras de infraestrutura;
- Auxiliar engenheiros no desenvolvimento de projetos, no levantamento e tabulação de dados e na vistoria técnica;
- Padronizar procedimentos técnicos;
- Fixar parâmetros técnicos;
- Identificar procedimentos técnicos;
- participar da elaboração e revisão das normas e procedimentos;
- gerenciar arquivo técnico;
- Utilizar recursos de informática;
- Trabalhar de acordo com normas de higiene, saúde e segurança no trabalho;
- Executar outras tarefas que se incluam, por similaridade, no mesmo campo de atuação.

3 – CARGO - TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES

Atribuições do cargo:

- Realizar levantamentos topográficos e planialtimétricos;
- Desenvolver e legalizar projetos de edificações sob supervisão de um engenheiro civil e ou arquiteto;
- Planejar a execução, orçar e providenciar suprimentos e supervisionar a execução de obras e serviços;
- Elaborar plantas seguindo normas e especificações técnicas;
- Elaborar projetos arquitetônicos;
- Desenvolver projeto de estrutura de concreto; elaborar projetos de estrutura metálica, instalações hidrossanitárias, elétricas, telefônicas, de prevenção e combate a incêndios, de ar- condicionado e cabeamento estruturado;
- Executar a manutenção e conservação de obras;
- Fazer visita técnica para diagnóstico; verificar responsabilidade; apresentar soluções alternativas; orçar o serviço; providenciar o reparo; supervisionar a execução.
- Utilizar recursos de informática;
- Executar outras tarefas que se incluam, por similaridade, no mesmo campo de atuação.

4 – CARGO TÉCNICO EM SANEAMENTO

Atribuições do cargo:

- Planejar a execução do trabalho e supervisionar equipes de trabalhadores de construção de obras de infra-estrutura;
- Auxiliar engenheiros no desenvolvimento de projetos, no levantamento e tabulação de dados e na vistoria técnica;
- Desenvolver projetos de infraestrutura;
- Efetuar levantamento topográfico; elaborar anteprojeto; empregar normas técnicas; elaborar projetos de infraestrutura; solicitar projetos complementares; discutir o projeto; fiscalizar a elaboração e análise final de projetos terceirizados; compatibilizar possíveis interferências de projetos; revisar os projetos; detalhar o projeto; submeter o projeto à aprovação; elaborar memorial descritivo; pesquisar novas tecnologias;
- Estruturar coleta de resíduos sólidos;
- Diagnosticar a realidade do local; Identificar as características dos resíduos; elaborar roteiro de coleta e, ou varrição; aprovar roteiro de coleta; planejar campanhas educativas para coleta de resíduos sólidos; supervisionar campanha educativa; Implantar roteiros de coleta e, ou varrição; ajustar modificações nos roteiros; emitir relatório final; controlar parâmetros desejados;
- Utilizar recursos de informática;
- Trabalhar de acordo com normas de higiene, saúde e segurança no trabalho;
- Executar outras tarefas que se incluam, por similaridade, no mesmo campo de atuação.

5-CARGO – TÉCNICO EM ELETRÔNICA

Atribuições do cargo:

- Executar projetos e manutenções em instalações e equipamentos de emissoras de rádio, televisões, retransmissores de sinais de TV, rádio comunicação, informática e demais aparelhos eletrônicos;
- Instalar, testar e consertar aparelhos, equipamentos, circuitos e componentes eletrônicos, orientando-se por desenhos e planos específicos quando necessário.
- Assessorar tecnicamente o recebimento de equipamentos na área de telecomunicação, auxiliando nas diversas unidades na conferência das especificações;
- Emitir relatórios, pareceres e laudos técnicos;
- Manter os equipamentos em funcionamento;
- Abrir e fechar circuitos de transmissão;

Assinado por 1 pessoa: LEOPOLDO DE ARAUJO BEZERRA CAVALCANTI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://oapessoa.tdccc.com.br/verificacao/7D8B-D2F2-18B2-6D68> e informe o código 7D8B-D2F2-18B2-6D68



Assinado por 1 pessoa: LEOPOLDO DE ARAUJO BEZERRA CAVALCANTI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://oapessoa.tdccc.com.br/verificacao/7D8B-D2F2-18B2-6D68> e informe o código 7D8B-D2F2-18B2-6D68



Assinado por 1 pessoa: LEOPOLDO DE ARAUJO BEZERRA CAVALCANTI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://oapessoa.tdccc.com.br/verificacao/7D8B-D2F2-18B2-6D68> e informe o código 7D8B-D2F2-18B2-6D68



Assinado por 1 pessoa: LEOPOLDO DE ARAUJO BEZERRA CAVALCANTI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://oapessoa.tdccc.com.br/verificacao/7D8B-D2F2-18B2-6D68> e informe o código 7D8B-D2F2-18B2-6D68



- Zelar pela manutenção, limpeza, conservação, guarda e controle de todo o material, aparelhos, equipamentos e de seu local de trabalho;
- Executar tarefas pertinentes à área de atuação, utilizando-se de equipamentos de medição e de programas de informática;
- Executar outras tarefas compatíveis com as exigências para o exercício do cargo.

6 – CARGO – TÉCNICO EM TOPOGRAFIA**Atribuições do cargo:**

- Executar levantamentos geodésicos e topo-hidrográficos, por meio de levantamentos altimétricos e planimétricos; implantar, no campo, pontos de projeto, locando obras de sistemas de transporte, obras civis, industriais, rurais e delimitando glebas;
- Planejar trabalhos em geomática;
- Analisar documentos e informações cartográficas, interpretando fotos terrestres, fotos aéreas, imagens orbitais, cartas, mapas, plantas, identificando acidentes geométricos e pontos de apoio para georreferenciamento e amarração, coletando dados geométricos.
- Efetuar cálculos e desenhos e elaborar documentos cartográficos, definindo escalas e cálculos cartográficos, efetuando aerotriangulação, restituindo fotografias aéreas.
- Utilizar recursos de informática;
- Executar outras tarefas compatíveis com as exigências para o exercício do cargo.

7 – CARGO – TÉCNICO EM MECÂNICA**Atribuições do cargo:**

- Elaborar projetos de sistemas eletromecânicos;
- Montar e instalar máquinas e equipamentos;
- Interpretar características técnicas de sistemas elétricos do projeto;
- Analisar, com as áreas de interface do projeto, necessidades dos usuários;
- Analisar relação custo x benefício;
- Desenvolver projetos de automação;
- Utilizar normas técnicas; elaborar desenhos técnicos;
- Especificar materiais e equipamentos, consultando catálogos técnicos;
- Definir leiaute;
- Acompanhar a execução do projeto;
- Propor alterações técnicas em projetos implantados.
- Montar máquinas e equipamentos;
- Interpretar manuais e desenhos; realizar ajustes dimensionais e de posição; detectar falhas do projeto; propor alterações, tendo em vista a agilização de processos de montagem, realizar testes de funcionamento.
- Instalar máquinas e equipamentos;
- Conferir materiais e peças para instalação; verificar condições para instalação de máquinas e equipamentos; coordenar instalação de máquinas e equipamentos; avaliar condições de funcionamento, após a instalação; treinar usuários na operação de máquinas e equipamentos instalados.
- Planejar manutenção;
- Inspecionar equipamentos, para a definição do tipo de manutenção; levantar dados de controle de manutenção; elaborar cronograma de manutenção; estimar custo da manutenção; providenciar peças e materiais para reposição; coordenar manutenção.
- Executar manutenção;
- Detectar falhas em máquinas e sistemas; identificar causas de falhas; substituir peças e componentes; fazer ajustes circunstanciais de emergência; propor estudos para eliminação de falhas repetitivas; colocar máquinas e equipamentos em condições de funcionamento produtivo.
- Cumprir normas de segurança e de preservação ambiental;
- Utilizar recursos de informática;
- Executar outras tarefas compatíveis com as exigências para o exercício do cargo.

8-CARGO – TÉCNICO EM DESENHO**Atribuições do cargo:**

- Auxiliar arquitetos e engenheiros no desenvolvimento de projetos de construção civil e arquitetura, elaborando anteprojetos, desenvolvendo projetos, dimensionando estruturas e instalações, especificando materiais;
- Auxiliar na coordenação de projetos;
- pesquisar novas tecnologias de produtos e processos, verificando viabilidade e coletando dados, aplicando os equipamentos e instrumentos disponíveis, especificando material usado, desenvolvendo protótipos e estimando custo/benefício;
- Utilizar recursos de informática;
- Executar outras tarefas compatíveis com as exigências para o exercício do cargo.

9- CARGO – TÉCNICO EM REFRIGERAÇÃO**Atribuições do cargo:**

- Avaliar e dimensionar locais para instalação de equipamentos de refrigeração, calefação e ar-condicionado;
- Especificar materiais e acessórios e instalar equipamentos de refrigeração e ventilação;
- Instalar ramais de dutos, montar tubulações de refrigeração, aplicar vácuo em sistemas de refrigeração;
- Carregar sistemas de refrigeração com fluido refrigerante;
- Realizar testes nos sistemas de refrigeração;
- Utilizar recursos de informática;
- Executar outras tarefas compatíveis com as exigências para o exercício do cargo.

IV - GRUPO FUNCIONAL TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR**Formação básica – Ensino superior completo e registro no específico Conselho Regional da classe.**

Descrição sumária: Assegurar condições de suporte técnico em projetos e processos de trabalho e na formulação de políticas e diretrizes de planejamento e desenvolvimento, analisando projetos e estudos, visando aparelhar o organismo público de novas tecnologias que permita a melhoria da qualidade dos serviços públicos, imprimindo ainda efetivamente, eficiência, racionalidade e agilidade na sistemática de trabalho da sua área de atuação.

1 - ADMINISTRADOR**Atribuições do cargo:**

- Pesquisar, analisar, planejar, dirigir, controlar, elaborar e executar projetos do campo da administração (orçamentária, financeira, custos, projetos de investimentos, gestão de recursos humanos e materiais e outros);
- elaborar planos e projetos para orientar os superiores e demais técnicos de outros campos de conhecimento quanto à aplicação das ferramentas administrativas mais adequadas, visando atender os princípios da administração pública;
- orientar para a tomada de decisão com propostas e soluções mais vantajosas;
- orientar e/ou avaliar planos de ação de curto, médio e longo prazo, assim como programas e projetos específicos com vistas à obtenção de subsídios e incentivos;
- outras atividades afins.

2 – ADVOGADO**Atribuições do cargo:**

- Redigir ou elaborar pareceres jurídicos de complexidade variada, aplicando a legislação, forma e terminologias adequadas ao assunto em questão, para utilizá-las na defesa dos interesses da Prefeitura;
- Prestar consultoria e assessoria jurídica aos diversos setores da Prefeitura, envolvendo questões jurídicas, em todas as áreas do direito, primando pela legalidade dos atos a serem praticados pela Prefeitura e por seus administradores;
- Desenvolver estudos e pesquisas sobre a legislação vigente, de interesse da Prefeitura visando sua correta aplicação e aprimoramento.
- Presidir as comissões de sindicância.
- Elaborar projetos de normatização de procedimentos e de regulamentação de normas legais.

3 – CONTADOR**Atribuições do cargo:**

- Efetuar o acompanhamento e controle da movimentação contábil da administração direta;
- elaborar ou conferir e aprovar balancetes, balanços, conciliação bancária e outros, além do esclarecimento dos fatos contábeis ao Tribunal de Contas, visando o cumprimento da legislação;
- atualizar os dados e a correta informação da aplicação dos recursos públicos;
- Outras atividades afins.

4 – ECONOMISTA**Atribuições do cargo:**

- Prestar consultoria, realizar pesquisa econômico-financeira, análise de política econômica, fiscal, monetária, cambial e creditícia, bem como formular e implementar políticas econômicas e fiscais do Município;
- Realizar o planejamento, formulação, implementação, acompanhamento e avaliação econômico-financeira da política tributária e de finanças públicas;
- Fazer estudo de viabilidade e de mercado relacionado à economia da tecnologia, do conhecimento, da informação, da cultura e do turismo;
- Produzir e analisar informações estatísticas de natureza econômica e financeira;
- Realizar estudo e análise para elaboração de orçamentos e avaliação de seus resultados;
- Realizar auditoria de natureza econômico-financeira, quando solicitado;
- Efetuar estudos e cálculos atuariais no âmbito previdenciário;
- Participar de comissões, grupos de trabalho ou de estudos, quando designado por seu Superior hierárquico;
- Executar outras atividades afins à sua Unidade de trabalho, a partir das necessidades e demandas da área e de conformidade com as orientações dadas pela sua chefia imediata.

5 – TÉCNICO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL**Atribuições do cargo:**

- Coletar os assuntos a serem elaborados, escrever materiais especiais, comentários sobre os fatos e suas causas, resultados e possíveis consequências;
- Selecionar, revisar, preparar e distribuir materiais para publicação;
- Editar publicações impressas e eletrônicas;
- Selecionar, divulgar e arquivar a comunicação feita a respeito da instituição nos meios impressos e eletrônicos.
- Manter contato com a imprensa externa fornecendo dados, materiais, marcando entrevistas;
- Implantar ações de relações públicas e assessoria de imprensa;
- Preparar, organizar, coordenar e realizar o cerimonial;
- Desempenhar tarefas administrativas inerentes à função; -Executar tarefas pertinentes à área de atuação, utilizando-se de equipamentos e programas de informática;
- Executar outras tarefas compatíveis com as exigências para o exercício da função.

6 - BIBLIOTECÁRIO**Atribuições do cargo:**

- Disponibilizar informação em qualquer suporte;
- Gerenciar unidades como bibliotecas, centros de documentação, centros de informação e correlatos, além de redes e sistemas de informação;
- Tratar tecnicamente e desenvolver recursos informacionais;
- Disseminar informação com o objetivo de facilitar o acesso e geração do conhecimento;
- Executar outras tarefas compatíveis com as exigências para o exercício da função.

V - GRUPO FUNCIONAL DE FISCALIZAÇÃO**Formação básica – Ensino Médio Completo**

Descrição sumária: Inspeccionar, realizar vistorias, verificar a conformidade legal, analisar documentos, emitir notificações e intimações, elaborar autos de infração, aplicar multas, aplicar sanções, elaborar relatórios técnicos, apurar denúncias, orientar, monitorar e outras atividades afins, nos termos da legislação aplicável.

1 – FISCAL DE CONTROLE URBANO**Atribuições do cargo:**

- Executar, analisar, planejar e acompanhar os programas de ação fiscal, buscando o cumprimento das normas do Código de Posturas do Município, e demais legislações correlatas;
- Intimar, autuar, estabelecer prazos e tomar outras providências relativas aos transgressores das posturas municipais previstas no Código de Posturas do Município;

Assinado por: LEOPOLDO DE ARAUJO BEZERRA CAVALCANTI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://goappessoa.1doc.com.br/verificacao/7D8B-D2F2-18B2-6D69>

D

D

Assinado por: LEOPOLDO DE ARAUJO BEZERRA CAVALCANTI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://goappessoa.1doc.com.br/verificacao/7D8B-D2F2-18B2-6D69>

D

Assinado por: LEOPOLDO DE ARAUJO BEZERRA CAVALCANTI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://goappessoa.1doc.com.br/verificacao/7D8B-D2F2-18B2-6D69>

D

D

Assinado por: LEOPOLDO DE ARAUJO BEZERRA CAVALCANTI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://goappessoa.1doc.com.br/verificacao/7D8B-D2F2-18B2-6D69>

D

- Emitir notificações, lavrar autos de infração, impor multas, apreender mercadorias, interditar ou desinterditar estabelecimentos e praticar outros atos de poder de polícia administrativa, nos termos da lei;
- Apurar denúncias e reclamações, nos termos da lei;
- Elaborar relatórios de fiscalização e pareceres técnicos relacionados às suas áreas de atuação;
- Manter a chefia imediata permanentemente informada a respeito das suas atividades;
- Fiscalizar o cumprimento das leis de uso, ocupação e parcelamento do solo, posturas municipais, código de obras e outras leis relativas às posturas municipais e às atividades urbanas;
- Proceder à orientação técnica de atividades e empreendimentos em suas respectivas áreas de atuação;
- Elaborar pareceres e/ou relatórios técnicos conclusivos, com propostas de aplicação de penalidades e de continuidade de atendimento de processos, nos termos da lei;
- Fiscalizar ambulantes, feiras livres, mercados públicos, trailers, food trucks, nos termos da lei;
- Fiscalizar a veiculação de anúncios, outdoors, placas e letreiros em áreas públicas ou privadas, nos termos da lei;
- Fiscalizar a privatização de estacionamento, nos termos da lei;
- Fiscalizar a ocupação de áreas públicas, nos termos da lei;
- Atuar em ações integradas com outros órgãos municipais e forças de segurança pública, garantindo a efetividade das políticas urbanas;
- Requerer o auxílio de força policial e/ou Guarda Civil Municipal para assegurar o desempenho de suas funções;
- Livre acesso aos locais a serem vistoriados e fiscalizados, e a toda e qualquer documentação e informação de interesse da ação de fiscalização;
- Parada livre para os veículos devidamente sinalizados, identificados e em serviço, em estacionamentos rotativos localizados em vias públicas, garagens do Município ou locais restritos;
- Realizar outras atribuições compatíveis com sua formação profissional.

ANEXO III

Quantitativos de cargos por grupo funcional

(Anexo VI da Lei Complementar n.º 59, de 29 de março de 2010)

GRUPOS FUNCIONAIS	QUANTITATIVOS DE CARGOS
BÁSICO	3.252
MÉDIO	3.144
TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO	255
SUPERIOR	532
FISCALIZAÇÃO	70
TOTAL	7.253



LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 23 DE ABRIL DE 2026.
Autoria: Executivo Municipal

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 66, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011, PARA ATUALIZAR A CARREIRA DOS GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS E ATUALIZAR OS VENCIMENTOS DOS GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS PERTENCENTES AO QUADRO SUPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, NO USO DAS SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º A Lei Complementar Municipal nº 66, de 30 de novembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15.

- I - ...
- II - ...

Parágrafo único. Os servidores integrantes do Grupo Funcional da Guarda Civil Municipal poderão, diante da necessidade do serviço e desde que respeitadas as características do local de lotação e as funções a serem exercidas, a critério da Administração da Guarda Municipal, trabalhar em regime diferenciado de jornada, desde que obedecido o limite de 120 horas mensais. (redação dada pela LC 163 de 22 de dezembro 2023)

Art. 16. A jornada de trabalho será de 120 (cento e vinte) horas mensais para os servidores nomeados para cargos em comissão ou para função de confiança. (redação dada pela LC 163 de 22 de dezembro 2023)

Art. 27. ...

- I - ...
- II - ...
- III - ...

IV - ...

V - ...

§ 1º As classes, exceto a Especial, serão compostas por 04 (quatro) padrões, e na passagem de um padrão para o outro o servidor terá acrescido ao seu vencimento os seguintes percentuais:

§ 2º O GCM-3 terá acrescido sobre o vencimento base atual a razão de 05% (cinco por cento) a cada passagem de um padrão para outro, e esse ocorrerá a cada 24 (vinte e quatro) meses de exercício profissional;

§ 3º O GCM-2 terá acrescido sobre o vencimento base atual a razão de 08% (oito por cento) a cada passagem de um padrão para outro, e esse ocorrerá a cada 24 (vinte e quatro) meses de exercício profissional;

§ 4º O GCM-1 terá acrescido sobre o vencimento base atual a razão de 10% (dez por cento) a cada passagem de um padrão para outro, e esse ocorrerá a cada 24 (vinte e quatro) meses de exercício profissional;

§ 5º O GCM-E terá acrescido sobre o vencimento base atual a razão de 12% (doze por cento) a cada passagem de um padrão para outro, e esse ocorrerá a cada 24 (vinte e quatro) meses de exercício profissional;

Art. 63. ...

§ 1º Fica reajustado para o R\$ 2.552,97 (dois mil quinhentos e cinquenta e dois reais e noventa e sete centavos) o vencimento base do Guarda Civil Municipal do quadro suplementar a partir da competência da aprovação desta lei.

Art. 82. Ficam reajustados a partir da aprovação desta lei, os vencimentos base dos atuais Guardas Civis Municipais em seus respectivos padrões e classes, conforme determinado na tabela em anexo.”

Art. 2º Revogam-se o parágrafo único do art. 22, o art. 23, todos da LC nº 66/2011.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 23 de abril de 2026: 138º da República.

LEOPOLDO DE ARAÚJO BEZERRA CAVALCANTI
 Prefeito



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 7D8B-D2F2-18B2-6D69

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LEOPOLDO DE ARAÚJO BEZERRA CAVALCANTI (CPF 049.XXX.XXX-10) em 24/04/2026 14:36:58 GMT-03:00
 Papel: Parte
 Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/7D8B-D2F2-18B2-6D69>

Assinado por 1 pessoa: LEOPOLDO DE ARAÚJO BEZERRA CAVALCANTI. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/7D8B-D2F2-18B2-6D69 e informe o código 7D8B-D2F2-18B2-6D69

Assinado por 1 pessoa: LEOPOLDO DE ARAÚJO BEZERRA CAVALCANTI. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/7D8B-D2F2-18B2-6D69 e informe o código 7D8B-D2F2-18B2-6D69

Assinado por 1 pessoa: LEOPOLDO DE ARAÚJO BEZERRA CAVALCANTI. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/7D8B-D2F2-18B2-6D69 e informe o código 7D8B-D2F2-18B2-6D69



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº. 1425

Em, 24 de abril de 2026

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**, no uso das atribuições previstas no art. 60, item V e art. 76, item II, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, e Lei 14.378/2021, e alterações posteriores.

RESOLVE:

I – Tornar sem efeito a portaria nº 1309 de 7 de abril de 2026, publicada no Diário Oficial nº 999 de 22 de abril de 2026 que exonerou BARBARA MACEDO MAIA, matrícula nº 106.025-4, do cargo em comissão, símbolo DAI-1 de CHEFE DA SEÇÃO DE FEIRAS E EVENTOS INTINERANTES da SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO.

II – Esta portaria retroage os seus efeitos a partir do dia 02 de abril de 2026.

LEOPOLDO DE ARAUJO BEZERRA CAVALCANTI
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: LEOPOLDO DE ARAUJO BEZERRA CAVALCANTI. Para verificar a validade das assinaturas, acesse: <https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/DEB7-295F-567F-1347>



VERIFICAÇÃO DAS
ASSINATURAS



Código para verificação: DEB7-295F-567F-1347

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ LEOPOLDO DE ARAUJO BEZERRA CAVALCANTI (CPF 049.XXX.XXX-10) em 24/04/2026 14:29:26
GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/DEB7-295F-567F-1347>

**CIDADE COM
SOM ALTO,
EDUCAÇÃO
LÁ EMBAIXO.**

SEJA SEMPRE EDUCADO.

Em casa, na rua, na praia, no trânsito,
no barzinho ou em qualquer lugar,
poluição sonora não é legal.
Ela prejudica a nossa saúde,
o meio ambiente e é crime.

**SE PRECISAR, DENUNCIE.
3218.9208**

